Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Altera dispositivos da Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável, destinados a reconhecer empresas do setor mineral, mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas Garimpeiras que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º O Selo Mineral Social será concedido às empresas do setor mineral, aos mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas Garimpeiras que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios:

(...)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º O Selo Mineral Sustentável será concedido às empresas do setor mineral, aos mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas Garimpeiras que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios:

(...)

Art. 4º Fica alterado o artigo 6º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º Os agraciados com o Selo Mineral Social ou com o Selo Mineral Sustentável poderão utilizar a respectiva certificação em materiais publicitários, produtos, serviços e demais meios de divulgação, como reconhecimento público de suas boas práticas no setor mineral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral tem por finalidade promover adequações de técnica legislativa e de coerência normativa ao Projeto de Lei nº 38/2026, que altera dispositivos da Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, a qual institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Verificou-se que a proposição, ao ampliar o rol de beneficiários dos selos instituídos pela referida lei, incluiu além das empresas do setor mineral os mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e cooperativas garimpeiras.

Diante disso, mostra-se necessária a adequação dos demais dispositivos da Lei nº 13.111, de 2025, a fim de assegurar a uniformidade terminológica e a coerência sistêmica do diploma legal, sem promover qualquer alteração de mérito à proposta originalmente apresentada.

Nessa perspectiva, propõe-se a atualização dos arts. 2º, 3º e 6º da lei, de modo a harmonizar sua redação com as alterações promovidas pela proposição principal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Substitutivo Integral.

Sala de Reunião das Comissões em 16 de Junho de 2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação